

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS  
NO BRASIL COMO REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO  
DIREITO DE FAMÍLIA**

*THE LEGAL RECOGNITION OF HOMOAFECTIVE UNIONS IN  
BRAZIL AS A REFLECTION OF THE CONSTITUTIONALIZATION  
OF FAMILY LAW*

KARYNA BATISTA SPOSATO<sup>1</sup>

MATHEUS DE SOUZA SILVA<sup>2</sup>

LÍDIA NASCIMENTO GUSMÃO DE ABREU<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:**      *INTRODUÇÃO. 2 A  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO COMO  
FENÔMENO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO. 3 O  
DIREITO DE FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL  
DE 1988. 4 O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES  
ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL. 4.1  
A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4.2  
SUSTENTAÇÃO ORAL. 4.3 VOTO DO MINISTRO-  
RELATOR. 4.4 VOTOS DOS MINISTROS DO  
COLEGIADO. 5 EFEITOS CONSTITUCIONAIS E  
MUTAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.  
CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), telefone (79) 99652-2629, e-mail: sposato@academico.ufs.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), telefone (75) 98226-4240, e-mail: matheusdsouzas@academico.ufs.br.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), telefone (79) 99954-2010, e-mail: lidia.abreu@academico.ufs.br.

**RESUMO:** As transformações socioculturais nos arranjos familiares têm demandado respostas do Direito para o reconhecimento destes novos modelos. Este estudo analisa o fenômeno da constitucionalização do Direito de Família brasileiro, a partir da decisão que reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo. A pesquisa utiliza uma abordagem metodológica dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental, para investigar os impactos dessa decisão no campo do direito de família no Brasil. A identificação de mudanças interpretativas, normativas e doutrinárias neste campo do direito reflete avanços no arcabouço teórico necessário para o reconhecimento de novos arranjos familiares. Através do exame crítico das interpretações contidas nos votos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, são identificados os efeitos e impactos em relação à evolução do entendimento contido na Constituição Federal de 1988. Esta análise também explora se a decisão do STF é suficiente para assegurar os direitos dos casais homossexuais, levantando indagações adicionais devido à existência de propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional para regular a matéria, com diferentes acepções do conceito de família e sua proteção jurídica. Assim, se por um lado a decisão do STF representa um reconhecimento constitucional das diversas estruturas familiares, de outro persiste certo grau de insegurança jurídica em relação à sua efetivação, especialmente diante de iniciativas que buscam modificar essa realidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família; União Homoafetiva; ADI 4277; Supremo Tribunal Federal; Entidade Familiar.

**ABSTRACT:** Sociocultural transformations in family arrangements have called for legal responses to recognize these new models. This study analyzes the phenomenon of the constitutionalization of Brazilian Family Law, stemming from the decision that acknowledged civil unions between individuals of the same sex. The research employs a deductive methodological approach, based on literature review and document analysis, to investigate the impacts of this decision on the field of family law in Brazil. The identification of interpretative, normative, and doctrinal changes in this area of law reflects advancements in the theoretical framework necessary for recognizing new family arrangements. Through a critical examination of the interpretations contained in the Federal Supreme Court (STF) decision, effects and impacts regarding the evolution of the understanding within the Federal Constitution of 1988 are identified. This analysis also explores whether the STF decision is sufficient to secure the rights of same-sex couples, raising additional questions due to the existence of legislative proposals in progress in the National Congress to regulate the matter, with different conceptions of the family concept and its legal protection. Thus, while on one hand, the STF decision represents a constitutional recognition of diverse family structures, on the other hand, there remains a certain degree of legal uncertainty regarding its enforcement, especially in the face of initiatives seeking to modify this reality.

**KEYWORDS:** Family Law; Homosexual union; ADI 4277; Federal Supreme Court; Family entity.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa, inegavelmente, um ponto de viragem sócio jurídica no cenário brasileiro, através da adoção de uma genuína abordagem democrática de reconhecimento de direitos fundamentais e suas garantias, e, desde então, vem impactando todo o âmbito do direito privado, e particularmente o direito de família e seus institutos tradicionais.

A democratização e o caráter programático e dirigente da Carta constitucional parece haver projetado novas rotas epistemológicas para a doutrina e a jurisprudência ius-privada. A re-personalização e despatrimonialização do direito civil são exemplos ao lado de múltiplas e intensas modificações associadas à recente história constitucional, em virtude de novas configurações na seara sociojurídica<sup>4</sup>, sobretudo no direito de família. Isto se deve basicamente ao fenômeno de ampliação das fontes de direito do sistema jurídico, e concomitantemente à posição da Constituição Federal como o centro do ordenamento jurídico nas democracias ocidentais, algo que também é observado na experiência constitucional brasileira.

Neste cenário, o Código Civil brasileiro de 2002 introduziu mudanças normativas significativas de aproximação à sociedade pós-moderna<sup>5</sup>. Os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade adotados pelo Código conformam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, que exigem valoração e o constante estabelecimento de pontes interpretativas com a Constituição. Ou seja, é a estrutura principiológica da Carta constitucional que edifica o ius civile, concedendo-lhe suas bases axiológicas.

As mutações que podem ser percebidas pela influência da nova ordem constitucional por razões de ordem didática, podem ser compreendidas em três categorias distintas: mutações interpretativas jurisprudenciais, mutações

---

<sup>4</sup> TEPEDINO, G. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 48, 1997. Disponível em: <http://bit.ly/2mtm2Ae>.

<sup>5</sup> LÔBO, P. L. N. "Constitucionalização do Direito Civil". IN: Revista de Informação Legislativa, Brasília. Ano 36. nº 141 -janeiro/ março, 1999.

normativas, e mutações interpretativas doutrinárias. O reconhecimento das uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, em decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011 explicita a existência de uma mutação

interpretativa jurisprudencial e doutrinária sobre a matéria, em adaptação às mudanças na sociedade contemporânea e à busca por igualdade de direitos de grupos vulneráveis.

Utilizamos a expressão mutação, tomando de empréstimo os trabalhos acadêmicos de Paula Branco e João Pedroso, do Centro de Estudios Sociales de la Universidad de Coimbra (CES) que descrevem a acelerada alteração das famílias no âmbito de uma globalização de alta intensidade em todo el ocidente operando, deste modo, evidentes mutações do Direito de Família ocidental<sup>6</sup>. O presente artigo procura demonstrar a mutação jurisprudencial interpretativa em torno do reconhecimento das uniões homoafetivas como um resultado da constitucionalização do direito de Família e de todas as bases epistemológicas do direito privado.

## 1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO COMO FENÔMENO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

De maneira geral, as constituições escritas são consideradas fontes do direito<sup>7</sup>, e seus enunciados expressam normas que disciplinam a organização do Estado e as relações entre o Estado e os cidadãos. Não somente por isso, mas também porque as normas constitucionais são igualmente adequadas para disciplinar as relações entre particulares, que são passíveis de aplicação jurisdicional por qualquer juiz, e não apenas pelo juiz constitucional.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> PEDROSO, J., CASALEIRO, P. y BRANCO, P. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais (RCCs)**, Vol. 82, 2008, p. 53-83.

<sup>7</sup> BALAGUER C., F., **A Projeção da Constituição sobre o Ordenamento Jurídico**, Trad. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>8</sup> GUASTINI, R. **Sobre el concepto de Constitución**. In: CARBONELL, M., Teoría del Neoconstitucionalismo, Madrid, Trotta, 2007.

Na mesma toada, Zagrebelsky (1991) ensina que, quando a estrutura da norma constitucional é suficientemente completa para ser utilizada como regra para casos concretos, ela deve ser diretamente aplicada por todos os sujeitos do ordenamento jurídico, sejam eles juízes, administração pública ou particulares. Para o autor, a Constituição é uma fonte direta de posições subjetivas para os sujeitos do ordenamento, em todo tipo de relação em que possam se envolver, destacando que a Constituição se dirige diretamente às relações entre indivíduos e às relações sociais<sup>9</sup>. Portanto, as normas constitucionais podem ser invocadas, quando possível, como regras aplicáveis, por exemplo, às relações familiares.

A interferência do texto constitucional dentro do direito de família resulta do processo de constitucionalização do direito decorrente do neoconstitucionalismo, também denominado de constitucionalismo pós-guerra – tendo em vista mudanças e transformações operadas pelo modelo de Estado constitucional<sup>10</sup> terem ocorrido após o período da Segunda Guerra Mundial, em diversos países e partes do mundo.

Ressalta-se que deve ser reconhecido o neoconstitucionalismo e o Estado Constitucional de Direito como um paradigma da história constitucional e posterior ao direito pré-moderno e ao Estado de Direito legislativo, caracterizado pelo positivismo clássico e, por consequente supremacia do Poder Legislativo<sup>11</sup>. Este Estado de Direito surge na forma do Estado de direito legislativo, com a afirmação do princípio da legalidade como critério exclusivo de identificação do direito válido e mesmo existente, independentemente de sua valoração como justo<sup>12</sup>. Nesse contexto, a experiência deixa de ser jurisprudencial e se submete à lei e ao princípio da legalidade como únicas fontes de legitimação.

O Estado Constitucional de Direito, por sua vez, é caracterizado pela presença de garantias adequadas para assegurar, com o máximo grau de efetividade, os direitos constitucionalmente reconhecidos. Portanto, segundo o autor, o Estado Constitucional corresponde a um novo modelo de direito e

---

<sup>9</sup> ZAGREBELSKY, G. **Manuale di diritto costituzionale I**. Italia, Giappicheli, 1991.

<sup>10</sup> CARBONELL M. **Neoconstitucionalismo(s)**. España: Trotta, 2003.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> FERRAJOLI, L. **Sobre los Derechos Fundamentales**. In: CARBONELL, M, (coord.). *Teoría del Neoconstitucionalismo*, España, Trotta, 2007.

democracia e, assim, a história do constitucionalismo é a história de uma progressiva expansão e ampliação da esfera de direitos<sup>13</sup>.

Entre os efeitos notados dessa nova configuração constitucional, destaca-se a constitucionalização de direitos, especialmente motivada por constituições maximalistas no campo dos direitos fundamentais, e, por conseguinte, invasivas nos diversos campos jurídicos. Ressalta-se que a expressão "constitucionalização" foi cunhada por Guastini (2003), sendo possível identificar esse fenômeno a partir de parâmetros que o teórico formulou em sete critérios de avaliação.

No primeiro critério, destaca-se a identificar como as normas constitucionais passaram a estar impregnadas no ordenamento jurídico. Sendo assim, pode-se caracterizar como constitucionalizado aquele sistema normativo em que o conteúdo da Constituição mostra estar presente como, por exemplo, sendo capaz de irradiar efeitos por todo o ordenamento e, conseqüentemente, condicionar as leis, a jurisprudência e a doutrina, bem como a ação dos atores políticos e as relações sociais.

A constitucionalização é acentuada especialmente naqueles princípios constitucionais que, em razão de normas procedimentais, são impedidos de serem modificados por revisão constitucional<sup>14</sup>. Seria exatamente a *constituição material*, um conjunto de princípios imutáveis. Vale ressaltar que, na Constituição de 1988, o campo jurídico pátrio denominou essas normas como cláusulas pétreas, que compõem o art. 60, § 4º.

Partindo para o segundo aspecto, destaca-se a necessidade de uma instância de controle a conformidade das leis infraconstitucionais com o texto da Carta Política – neste ponto, o pressuposto axiológico é a ideia de supremacia da Constituição, que superou o paradigma de supremacia do parlamento vigente no positivismo clássico.

Já o terceiro aspecto defende a força vinculante das normas constitucionais. Diante disso, independentemente da sua estrutura ou do que

---

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> GUASTINI, Op. Cit., 2003.

seja o seu conteúdo, tais normas são genuínas e, além disso, vinculativas na medida que são capazes de produzir efeitos jurídicos. Associado a isso, como quarto critério, há uma interpretação extensiva das normas constitucionais, de modo que não existam vácuos para propostas legislativas com caráter discricionário, resultando em todas as decisões legislativas sendo pré-reguladas por uma norma constitucional<sup>15</sup>.

Entre as mais relevantes para o presente estudo, a quinta condição superando as premissas liberais clássicas expõe os efeitos das normas constitucionais também nas relações privadas. Identifica-se no constitucionalismo contemporâneo, portanto, a existência de normatizações para as relações sociais.

A sexta condição aponta para a necessidade de interpretação das leis de acordo com a Constituição, o que implica adotar uma interpretação mais harmoniosa e adequada ao texto constitucional, evitando assim qualquer tipo de contradição. Por fim, a sétima condição revela a interferência da Constituição no campo relacional da política – seja o controle de ações políticas discricionárias ou até mesmo na justificação de ações e decisões de órgãos constitucionais e atores políticos.

Para esta reflexão, adotamos a perspectiva do neoconstitucionalismo, que se refere a um novo modelo de organização jurídico-política ou Estado de direito. A concepção de Estado de direito adotada é aquela que identifica a vinculação de todos os poderes do Estado, incluindo o Poder Legislativo, ao respeito aos princípios substanciais estabelecidos pelas normas constitucionais, como a divisão de poderes e o respeito aos direitos fundamentais.

Todas essas considerações introdutórias nos permitem situar a estrutura teórica que molda a aplicação da Constituição Federal de 1988 e seus reflexos no direito de família, com atenção especial ao tema das uniões ou casamentos entre pessoas do mesmo sexo, que passaram a receber um tratamento garantista e de reconhecimento na experiência jurídica do Brasil.

## **2 O DIREITO DE FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988**

---

<sup>15</sup> Idem.

O surgimento de um direito privado influenciado não somente pelos direitos fundamentais de liberdade<sup>16</sup> mas também pelos direitos sociais decorre da ordem instaurada com a Constituição de 1988, que apresenta caráter dirigente. A origem dessa abordagem diferenciada do Estado em relação aos indivíduos, sustentada princípio da não neutralidade e da intervenção no domínio econômico visando alcançar uma sociedade mais igualitária, sendo resultado tal contexto especialmente tendo em vista os movimentos revolucionários como o do México (1910) e da Rússia (1917).

Tendo isso em vista, notadamente profunda em seu conteúdo de direitos fundamentais sociais, a Carta Política de 1988 estabelece obrigações positivas para a atuação do Estado, com regulamentações na seara econômica, bem como o estabelecimento de órgãos para a implementação de suas políticas públicas, os quais podem até mesmo se tornar agentes econômicos diretos<sup>17</sup>. No percorrer de sua história constitucional, o processo de emendamento intensificou ainda mais essas normas que predefinem a ação do Poder Público perante políticas constitucionalizadas<sup>18</sup>.

Ademais, a Constituição recebeu a caracterização de cidadã especialmente pelo seu processo de formação ter ocorrido com forte participação da sociedade civil, bem como por ter resultado em um documento com diversos mecanismos de participação para além da democracia representativa e indireta. As normas contidas no texto foram resultados de debates entre diferentes grupos sociais e um compromisso maximizado<sup>19</sup>, através do qual setores com interesses completamente opostos conquistaram a constitucionalização de suas pautas e interesses essenciais.

A intensa constitucionalização e os compromissos assumidos resultaram na expansão de direitos, mas também tiveram efeitos colaterais indesejados,

---

<sup>16</sup> MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>17</sup> SILVA NETO, M. J. **Curso de Direito Constitucional**, 2a. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

<sup>18</sup> ARANTES, R. B.; COUTO, C. G. **1988-2018: Trinta anos de constitucionalização permanente**. In: A Carta. Para entender a Constituição brasileira. 1ed. São Paulo: Todavia, 2019, v. 1, p. 13-5

<sup>19</sup> VILHENA V., Oscar. **A batalha da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.



como o próprio envelhecimento prematuro do texto constitucional<sup>20</sup>. O expressivo número de emendas constitucionais demonstra que a experiência brasileira tem requerido uma permanente e constante negociação entre os grupos hegemônicos e não hegemônicos<sup>21</sup>, buscando contemplar reivindicações até mesmo opostas.

Nota-se que a ordem constitucional instaurada há 25 anos produziu um paradigma sustentado em uma dimensão com a finalidade de reafirmar o compromisso com a efetivação de suas normas e por outra dimensão preocupada com o desenvolvimento de uma dogmática de interpretação constitucional<sup>22</sup>. Esta perspectiva possibilitou que fosse reconhecida a supremacia da constituição e, junto a isso, a existência de um caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições.

Os valores acolhidos pela Constituição são uma das determinações mais fortes ou essenciais da própria Constituição e funcionam como a identidade do texto constitucional e contribuem para sua demarcação ideológica<sup>23</sup>. Nesta toada, a Constituição deixa de ser caracterizada como um documento com meras aspirações políticas e que estrutura o Estado.

Concomitantemente a isso, o cumprimento das normas contidas no texto constitucional passou a ser também do Poder Judiciário e, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Apesar de inicialmente ter refutado esse papel<sup>24</sup>, a Suprema Corte tem assumido um relevante compromisso com a efetividade dos preceitos formados pelo constituinte. Mesmo com críticas quanto à legitimidade, tem o período uma forte atuação por meio do seu papel contramajoritário, em prol da defesa dos direitos fundamentais, tendo em vista estes serem o núcleo essencial e não decidível<sup>25</sup> de um Estado Constitucional de Direito.

Considerando isso, a posição de centralidade ocupada pela Constituição nesse novo paradigma jurídico amplifica a necessidade do respeito aos direitos

---

<sup>20</sup> VILHENA V., Oscar. **A Globalização e o Direito**. Realinhamento Constitucional, 2006. Disponível em: <http://bit.ly/2kX2116>.

<sup>21</sup> ARANTES; COUTO, Op. Cit., 2019.

<sup>22</sup> BARROSO, L. R. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. In: **Revista de la Sociedad Española de Medicina de Urgencias y Emergencias**, Vol. 4, nº 15, 2001, p. 11-47.

<sup>23</sup> FERREIRA DA CUNHA, P. **A Constituição Viva: Cidadania e Direitos Humanos**, Porto Alegre, Liv. do Advo, 2007.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista FGV**. Rio de Janeiro: FGV, p. 25-77, 2017.

<sup>25</sup> FERRAJOLI, Op. Cit., 2007.

fundamentais também no âmbito das relações privadas. Inaugura-se, portanto, um novo direito privado<sup>26</sup>. Em razão disso, o Código Civil perdeu sua proeminência, especialmente em razão dos microsistemas formados, como o do consumidor, da criança e adolescente e da família<sup>27</sup>. Igualmente aos demais ramos campo jurídico infraconstitucional, no que tange o direito de família, o sistema brasileiro tem forte presença de normas com caráter diretivo<sup>28</sup>.

A existência de tais normas possibilitam uma concepção ampla de família e, especialmente, a necessidade de observar os direitos das pessoas envolvidas nas relações familiares contemporâneas. Sendo assim, superando a concepção clássica civilista da família como um núcleo abstrato, por meio de uma reinterpretação das normas constitucionais, formula-se uma família eudemonista preocupada com o desenvolvimento dos integrantes desse núcleo social<sup>29</sup>. Tal conjuntura busca consagrar valores enunciados pela Constituição - precipuamente a dignidade da pessoa humana.

A Constituição brasileira concedeu uma proteção abrangente às famílias, independentemente da celebração do casamento, reconhecendo o conceito de "entidade familiar" em relação aos laços afetivos. Haveria, ainda, dentro do artigo 226 do texto constitucional uma cláusula geral de inclusão<sup>30</sup>, que impede

<sup>26</sup> MARQUES; MIRAGEM, Op. Cit, 2014.

<sup>27</sup> BARROSO, Op. Cit. 2001.

<sup>28</sup> PRIETO S., L. **El Constitucionalismo de los Derechos**. In: CARBONELL, Miguel. Teoría del Neoconstitucionalismo. Madrid: TROTТА, 2007.

<sup>29</sup> HIRONAKA, G. M. F. N. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade**. In: MATOS, A. C. H.; DE MENEZES, J. B. (coord.). Direito de Família por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

<sup>30</sup> Art. 226 CF/88 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1o. O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2o. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3o. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4o. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5o. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6o. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional no. 66, de 2010) § 7o. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8o. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

a exclusão de qualquer entidade que cumpra os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade<sup>31</sup>.

Ressalta-se, portanto, que a constitucionalização do direito civil pôs em destaque a necessidade de a família ser um “instrumento para a realização plena da pessoa humana”<sup>32</sup>. Nota-se, portanto, que o conceito de família foi pluralizado pelo texto constitucional brasileiro e, como tal, não se restringe às hipóteses de celebração do casamento. O reconhecimento abrangente de núcleos familiares também se deu pela jurisprudência, especialmente na decisão que reconheceu a união estável homoafetiva.

Para os propósitos deste trabalho, usaremos a referida decisão como um exemplo paradigmático dos efeitos da Constituição nas relações entre particulares e, conseqüentemente, na proteção legal concedida pelo Estado sobre o assunto. Esse caso simboliza a interpretação da Suprema Corte brasileira sobre uma controvérsia decorrente da ausência de legislação específica. Além disso, tem impulsionado efeitos na adoção de resoluções orientativas para o funcionamento do sistema judiciário como um todo.

### **3 O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões entre pessoas do mesmo sexo no julgamento do processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.277) em conjunto com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) em 2011. A partir da análise do conteúdo decisório do referido julgado, podemos identificar de forma clara as transformações pelo qual o direito de família está passando no Brasil, especialmente pelo fenômeno da constitucionalização.

Sendo assim, trata-se de caso paradigmático de uma decisão com efeitos na doutrina, na elaboração legislativa e, especialmente, na consolidação da

---

<sup>31</sup> LÔBO, P. L. N. Paulo Luiz Netto. Famílias. Direito Civil. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

<sup>32</sup> HIRONAKA, Op. Cit, p. 12, 2022.

jurisprudência em prol da população LGBTQIAPN+ visto que a decisão da união homoafetiva abriu portas para que a jurisdição constitucional enfrentasse demais questões concernentes aos direitos fundamentais desses indivíduos. Além disso, permitiu a constatação de que os arranjos familiares necessitam ser protegidos pelos valores trazidos no texto constitucional.

Ademais, os avanços proporcionados no direito de família brasileiro servem de instrumento para que exista uma tutela jurídica adequada quando constatamos uma diversidade de entidades familiares existentes. Como já antecipado, a legislação brasileira adotou a tese da predominância normativa da Constituição, com profundas rupturas na tradicional estrutura conceitual clássica do direito privado.

Primordialmente, a decisão do Supremo Tribunal Federal estrutura-se na proibição de tratamento discriminatório, que pode ser extraído para além do conteúdo constitucional. Pode ser citada a previsão contida na Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU ou na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, das quais o Brasil é signatário. Além disso, como descrito nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil<sup>33</sup>, todos os tratados e convenções internacionais que forem aprovados pelo Legislativo e assinados equivalem às emendas constitucionais.

Identificamos a decisão da Suprema Corte brasileira como uma forma de mutação interpretativa jurisprudencial, pois, apesar da influência da própria Constituição na adoção do novo Código Civil em 2002, o Código Civil brasileiro também foi omissivo em relação às uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo visto que reconhece a entidade familiar originada pela união civil entre homem e mulher, desde que comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, com

---

<sup>33</sup> §1o. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. §2o. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3o. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional no. 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG no. 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018). § 4o. O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional no. 45, de 2004).

a intenção de constituir ou formar uma família. Tal regra, posta no artigo 1.723 do CC/2002, foi o objeto de questionamento do julgado analisado neste trabalho.

O sistema constitucional brasileiro garante o controle de constitucionalidade pela Suprema Corte, que tem o papel de verificar a inconstitucionalidade das leis. No caso em questão, de natureza constitucional, a Suprema Corte foi chamada a verificar a constitucionalidade do artigo 1723 do Código Civil. A ação central buscava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, afastando assim a interpretação tradicional de que a diversidade de sexos era um requisito essencial para a formação da família, nos termos do artigo 1723 do Código Civil brasileiro.

A decisão proferida em maio de 2011<sup>34</sup>, por votação unânime (dez votos a zero), fundamentou-se principalmente no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, sustentando o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar legítima, sujeita ao mesmo regime jurídico da união civil de casais heterossexuais.

A decisão de 2011 utilizou os princípios constitucionais da não discriminação e da liberdade sexual como filtros interpretativos. Nesse sentido, destaca-se o voto do ministro Ayres Britto ao mencionar:

O sexo das pessoas, salvo disposição em contrário, não pode ser prestado para desigual ação jurídica. A posição homogênea e consensual de todos os ministros da Suprema Corte revela o fim dos preconceitos, o fortalecimento da igualdade e a presença de uma vertente pós-positivista na jurisprudência constitucional brasileira no âmbito do direito de família<sup>35</sup>.

Essa decisão constitui uma modalidade de mutação interpretativa jurisprudencial<sup>36</sup>, pois influenciou tribunais inferiores a concederem o mesmo

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011, [2011]. Disponível em: <https://aliancalgbti.org.br/wpcontent/uploads/2019/12/ADPF-132.pdf>. Acesso em 22 mai. 2023.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> O fenômeno da mutação constitucional ocorre quando há uma modificação na interpretação de determinada norma constitucional sem que ocorra uma alteração no seu texto sendo estabelecido, portanto, um novo sentido ao conteúdo existente. SPOSATO, Karyna Batista. **El reconocimiento jurídico de las uniones entre personas del mismo sexo en Brasil, como reflexo de las mutaciones del derecho de familia**. In: La Constitucionalización del derecho de familia: perspectivas comparadas. Editores Nicolás Espejo Yaksic, Ana María Ibarra Olguín. Primera edición. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2019.

reconhecimento e até mesmo a conversão de uniões entre pessoas do mesmo sexo em casamentos civis, de acordo com a regra do artigo 1726, também do Código Civil de 2002, que permite que um casal que vive em união contínua converta seu regime em um casamento civil por meio de uma petição ao juiz. Outra consequência de grande importância da decisão é a Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que todos os cartórios de registro civil do país devem proceder com os processos de conversão de uniões contínuas em casamentos civis quando solicitados pelos parceiros<sup>37</sup>.

Assim, hoje no Brasil, embora não exista uma norma legal específica, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é admitido em decorrência de um precedente judicial que conferiu uma interpretação conforme à Constituição, proibindo qualquer forma de discriminação.

### 3.1 A decisão do Supremo Tribunal Federal

O principal pedido apresentado na ADI 4277 foi a interpretação do artigo 1723 do Código Civil, de maneira adequada ou em conformidade com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. O ponto central da demanda era que o artigo 1723 do Código Civil também poderia ser aplicado ao reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os requisitos da união civil heterossexual (afetividade e estabilidade, com o propósito de formar uma família)<sup>38</sup>.

Quando passamos à leitura dos dispositivos, identificamos que o legislador infraconstitucional reproduziu o artigo da Constituição, apenas adicionando as condições para o reconhecimento das uniões. Portanto, em razão dessa literalidade textual, a decisão do Supremo Tribunal Federal estava no dilema de incidir em declarar inconstitucional o próprio conteúdo da constituição. Tendo isso em vista, a interpretação majoritária da Corte Suprema, na referida ação, aplicou

---

<sup>37</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175 de 14/5/2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 05 out. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL, Op. Cit., 2011.

a interpretação conforme à Constituição aplicando vários outros dispositivos constitucionais (igualdade, dignidade da pessoa humana etc.).

Portanto, considera-se a interpretação como uma inovação hermenêutica, uma mutação interpretativa no campo constitucional, pois o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de um dispositivo do próprio texto constitucional.

Essa abordagem introduziu ao debate, a teoria da hierarquia das normas constitucionais e a possibilidade subsequente de inconstitucionalidade de normas constitucionais. Uma vertente amplamente rejeitada até então pelo próprio Tribunal brasileiro. A tese agora aceita parte da hipótese de uma norma constitucional se tornar inconstitucional quando ocorre a violação de valores fundamentais de justiça. Ela sedimenta a ideia de um direito supralegal na própria Constituição, levando a crer que os valores em contradição com determinadas normas devem prevalecer. Posteriormente, a coexistência de normas contraditórias com princípios e valores se torna insustentável.

Uma minoria dos ministros fundamentou sua posição na interpretação sistemática da Constituição, aplicando analogamente as normas sobre uniões heterossexuais às uniões entre pessoas do mesmo sexo, até que o legislador cumpra seu dever de regulamentação (BRASIL, 2011).

O ministro relator, Carlos Ayres Britto, argumentou em seu voto sobre o artigo 3º, inciso IV, que a Constituição brasileira proíbe qualquer discriminação com base em sexo, raça, cor e que, sendo assim, nenhum cidadão pode ser discriminado ou diminuído devido à sua orientação sexual: "o sexo das pessoas, salvo disposição em contrário, não se presta para a desigualação jurídica"<sup>39</sup>. Portanto, desvalorizações relativas às uniões entre pessoas do mesmo sexo contrariam este artigo da Constituição<sup>40</sup>.

Os demais ministros acompanharam o ministro relator, ressaltando a necessidade de excluir significados do artigo 1723 do Código Civil que possam impedir o reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares. A seguir, são destacados os elementos mais importantes presentes nos votos e nas sustentações orais proferidas na ocasião, pelo

---

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

constitucionalista Luís Roberto Barroso, hoje também ministro do Supremo Tribunal Federal no Brasil.<sup>41</sup>

### 3.2 Sustentação oral

A sustentação oral do professor Luís Roberto Barroso ocorreu na sessão de 04 de maio de 2011. Entre os argumentos utilizados, destaca-se a ideia central de que as relações homossexuais deveriam ter o mesmo regime jurídico das uniões civis convencionais. Essa conclusão decorreria da análise de um conjunto de princípios aplicáveis, como o princípio da igualdade: as pessoas têm os mesmos direitos a serem tratadas com igual respeito e consideração. Os pressupostos de uma união homossexual são os mesmos de uma união estável: afeto e projeto de vida em comum. O não reconhecimento significaria depreciar tais pessoas, já que seu afeto seria menos valorizado pela sociedade e pelo próprio Estado (o que violaria o aspecto essencial da igualdade, que é não ser discriminado)<sup>42</sup>.

Além disso, foi indicado o princípio da liberdade que corresponde ao poder fazer tudo o que a lei não proíbe (as relações homossexuais e a homossexualidade são fatos lícitos) e o princípio da dignidade da pessoa humana: ninguém deve ser tratado como meio para realizações de projetos alheios, mas sim como um fim em si mesmo. Impedir as pessoas de exercerem seu afeto e sua sexualidade significa instrumentalizá-las com vistas à consecução de metas coletivas.

### 3.3 Voto do Ministro-Relator

O primeiro passo realizado pelo ministro relator foi a unificação das ações ADPF 132 e ADI 4277. A premissa central do voto relatado foi a consideração da autonomia sexual como instituto jurídico, expressão da liberdade da pessoa humana, e, por isso, sua consideração como bem ou direito da personalidade. Em resumo, destacam-se os seguintes pontos do voto:

---

<sup>41</sup> O conteúdo completo compreende 270 páginas. Disponível em: <http://bit.ly/2muy9go>.

<sup>42</sup> Idem.



- i. A Constituição proíbe o preconceito em razão do sexo, ou da diferenciação natural entre homens e mulheres. Portanto, nenhum dos fatores acidentais ou fortuitos (idade, cor ou raça) pode ser usado como justificativa para menosprezar alguém.
- ii. A pertença de gênero é um fato imponderável, não admitindo motivos para a discriminação, especialmente quando esta está relacionada à sexualidade.
- iii. A liberdade para dispor da própria sexualidade se insere no papel dos direitos fundamentais, pois é expressão da autonomia da vontade; sendo uma emanção direta do princípio da dignidade da pessoa humana.

O voto do Ministro Relator se caracterizou por ser de matriz conceitual, fundamentado na preservação do princípio da igualdade entre os cidadãos, não admitindo formas de diferenciação discriminatórias<sup>43</sup>.

### 3.4 Votos dos ministros do colegiado

Na sessão de 05 de março de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceram, por unanimidade, a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A análise dos votos e seus principais argumentos utilizados podem ser resumidos nos seguintes postulados<sup>44</sup>:

1. A união homossexual está contida no conceito de família;
2. Os princípios constitucionais fundamentam o pluralismo social e político (artigo 1º, IV, CF/1988) e as escolhas livres das pessoas são legítimas e válidas, não havendo espaço para discriminações com base na orientação sexual;
3. A orientação sexual é um direito fundamental da pessoa humana;
4. O direito de família constitucionalizado reconhece três modalidades de família: a constituída pelo casamento, a formada pela união estável e a família monoparental (comunidade formada por apenas um dos pais e seus descendentes);

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Idem.

5. O relacionamento homossexual com o propósito de formar uma família corresponde a uma quarta modalidade, não prevista expressamente no artigo 226 da Constituição Política;
6. A decisão do Supremo Tribunal cumpre a função de garantir direitos fundamentais de todas as pessoas diante da omissão do Poder Legislativo;
7. As lacunas axiológicas do sistema constitucional devem ser supridas por meio de interpretação analógica, levando em consideração que a proteção conferida pelo texto constitucional às uniões entre homens e mulheres não exclui a mesma proteção para as uniões entre pessoas do mesmo sexo;
8. A configuração das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar está condicionada aos mesmos requisitos de durabilidade do relacionamento, ausência de clandestinidade e impedimentos;
9. O reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo deve ser acompanhado de outras garantias relacionadas a direitos patrimoniais e sucessórios para casais homossexuais;
10. É necessário estabelecer uma separação entre direito e moral como garantia do pleno exercício da liberdade sexual dos indivíduos;
11. O reconhecimento do mesmo regime jurídico das uniões civis convencionais para as uniões entre pessoas do mesmo sexo deriva da incidência direta dos princípios de igualdade, não discriminação, dignidade, segurança jurídica e busca da felicidade como garantia da dignidade humana.

#### **4 EFEITOS CONSTITUCIONAIS E MUTAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

As disposições constitucionais elevaram a proteção das famílias ao status de regra constitucional, exigindo mudanças em todo o sistema jurídico. As mudanças experimentadas no direito de família, por razões didáticas, podem ser compreendidas em três categorias distintas: mutações interpretativas jurisprudenciais, mutações normativas e mutações interpretativas no âmbito

doutrinário. Todas se complementam, se entrelaçam e, juntas, revelam um novo direito de família que se integra à Constituição (constitucionalizado) e se torna muito mais aberto aos princípios e fundamentos de um direito civil constitucional contemporâneo.

Neste contexto, emprega-se o termo “mutação” com base nos estudos de Paula Branco e João Pedroso (2008), que analisaram em vários artigos acadêmicos a transformação das configurações familiares em um cenário de globalização intensa no Ocidente, provocando, dessa forma, alterações reais do direito de família nessa área.

O processo de mudanças descrito por Pedroso, Casaleiro e Branco (2008) pode ser observado no Brasil por meio de uma série de decisões recentes e legislações no campo do direito de família, as quais tiveram um impacto significativo nas mudanças das práticas judiciais, administrativas e até mesmo sociais.

Compreender esse movimento de transformação do direito de família no Brasil implica, por sua vez, entender que a esfera de atuação dos juizes, como intérpretes, permite adaptar e atualizar o próprio direito no momento e em casos concretos.

Embora as mudanças legislativas e doutrinárias não sejam exatamente o foco desta reflexão, é importante mencionar que as mudanças legislativas estão relacionadas ao processo de elaboração do Código Civil em vigor no Brasil. O Anteprojeto e o Projeto do Código Civil de 2002 foram elaborados antes da Constituição de 1988, e sua tramitação no Parlamento levou aproximadamente três décadas. Portanto, parte da doutrina considera que o Código Civil de 2002 acabou por conferir um tratamento ambíguo e confuso ao direito de família, devido à difícil conciliação entre dois paradigmas opostos: o paradigma do projeto de 1969-1975 e o paradigma constitucional. Por essa razão, após sua aprovação, não só diversos outros projetos de lei foram adotados, como é constante o debate constitucional de suas matérias e institutos.

Outro exemplo significativo de mutação legislativa é a mudança na redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal<sup>45</sup>, como resultado de uma

---

<sup>45</sup> §6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no. 66, de 2010).

reforma constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010. Essa reforma tornou a separação judicial desnecessária e eliminou os requisitos subjetivos ou objetivos para a realização do divórcio. Posteriormente, em decorrência dessa reforma constitucional, um conjunto de regras e artigos do Código Civil de 2002 foi completamente revogado.

Dessa forma, o sistema dualista de dissolução do casamento foi eliminado, adotando-se o divórcio como a única via. Além disso, não se discute mais a culpa ou a causa da dissolução, o que demonstra a redução da interferência estatal na vida dos indivíduos e na autonomia privada. Trata-se de uma desinstitucionalização do direito de família por meio da facilitação do divórcio direto quando desejado pelo casal.

Por sua vez, o divórcio "facilitado" está reduzindo significativamente os procedimentos do Poder Judiciário. Por divórcio facilitado, entende-se o rompimento do vínculo conjugal pelos indivíduos sem a necessidade de discutir os motivos da dissolução. A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2007 (em virtude da Lei nº 11.441 do mesmo ano) adota a possibilidade de divórcio extrajudicial consensual, quando o casal é assistido por um advogado ou defensor público e não existem filhos menores de idade ou incapazes.

Houve, também, a adoção da Resolução nº 175 de 2013 do CNJ<sup>46</sup> se dirigiu às negações de cartórios para habilitar e celebrar casamentos civis de casais homossexuais; ou também à negação de conversão de uniões entre pessoas do mesmo sexo em casamento civil. Após a providência, permite-se que o casal homossexual comunique o caso ao juiz corregedor para a devida execução da resolução, incluindo a abertura de um processo administrativo por descumprimento da norma.

Outra mudança legislativa muito importante diz respeito à Lei nº 13.058 de 2014, que estabelece a igualdade parental, refletindo alterações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil brasileiro. O resultado principal é a regra da guarda compartilhada entre os pais. A guarda unilateral dos filhos, concedida a apenas um dos genitores, tornou-se exceção, sendo justificada somente pela

---

<sup>46</sup> BRASIL, Op. Cit., 2013.

impossibilidade de um dos pais. Assim, a presunção legal corresponde à guarda compartilhada de forma automática.

Nos últimos anos, pode-se notar uma transformação mais interna do que externa no direito civil como um todo, e especialmente no direito de família. As advertências de Perlingieri (1997) em relação à concepção do sistema jurídico por meio de modelos ou categorias binárias, considerando o ordenamento jurídico como um conjunto de normas jurídicas isoladas da realidade e de sua aplicação jurisprudencial, ou desconectadas entre si, às vezes direito público, às vezes direito privado, ora conforme os diversos setores de produção normativa, micro sistemas. Se o ordenamento é um ordenamento, sua unidade é intrínseca, cabendo ao texto constitucional o papel de unificar o sistema e harmonizar as fontes.

Ademais, é evidente um profundo diálogo normativo doutrinário entre o direito de família e o direito constitucional. Esse diálogo se intensifica devido aos princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família, a partir do Código Civil de 2002. Quando a família passa a ser concebida pela doutrina como um espaço de afeto e desenvolvimento social, reforça-se a importância da proteção jurídica das relações afetivas familiares a partir de novos elementos como a afetividade, a desformalização das relações afetivas e as uniões ou casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Tendências doutrinárias (como as de Lôbo, Tepedinno e Dias) estão sendo gradualmente incorporadas pela jurisprudência ou pela legislação mais recente. A reconfiguração do direito privado exige compreender a densificação dos elementos do sistema constitucional em sua unidade axiológica. A produção doutrinária tem um importante papel de, em última análise, facilitar a operacionalização da norma constitucional, tanto em sua eficácia vertical quanto horizontal.

## **CONCLUSÕES**

O breve estudo destacou a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo e seu reconhecimento jurídico como entidade familiar no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277). Utilizou-se o conceito de mutação interpretativa jurisprudencial como categoria de análise para demonstrar que os argumentos adotados na decisão têm como base os valores constitucionais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. Especificamente, o princípio da igualdade e não discriminação foi o elemento hermenêutico condutor da fundamentação.

A votação unânime da Corte Suprema brasileira conformou uma nova abordagem interpretativa da Constituição, reconhecendo a teoria da hierarquia das normas constitucionais e a consequente possibilidade de inconstitucionalidade de normas constitucionais. Além disso, a decisão preenche a lacuna legislativa, permitindo a aplicação analógica das normas relativas a uniões heterossexuais para uniões entre pessoas do mesmo sexo, até que o legislador cumpra seu dever de regulamentação.

Considerada uma mutação interpretativa jurisprudencial, a decisão do Supremo Tribunal Federal procura se adequar às mudanças vivenciadas pelas famílias contemporâneas, como a igualdade e a simetria dos papéis familiares, a democracia nas relações familiares, o investimento das mulheres em suas carreiras profissionais, a informalização, a individualização das relações familiares e a centralidade afetiva das crianças, entre outros aspectos

Esse novo repertório impacta o direito de família que ao ser constitucionalizado passa a consagrar o princípio da igualdade jurídica, a democratização da vida familiar e a igualdade de gênero. A decisão reflete a valorização do afeto em detrimento da hierarquia e da tradição, propondo uma releitura do direito civil à luz da Constituição. Os princípios identificados pela análise da argumentação utilizada pelo STF apontam para uma nova hermenêutica constitucional em assuntos familiares, com efeitos que transcendem o campo judicial.

Ao identificar uma posição de centralidade do Supremo Tribunal Federal nos avanços dos direitos LGBTQIAPN+ especialmente considerando a relevância em romper com contextos de discriminação, cabe questionar se ainda é necessário um novo conjunto de leis, visto que há uma omissão das casas

legislativas na tratativa dessas temáticas, para casais homossexuais ou se o impacto da decisão do Supremo Tribunal é suficiente para garantir os direitos dessa população. Esse parece ser o debate dos próximos anos, considerando a acirrada disputa que permeia a esfera legislativa do Congresso brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, R. B.; COUTO, C. G. **1988-2018: Trinta anos de constitucionalização permanente**. In: A Carta. Para entender a Constituição brasileira. 1ed. São Paulo: Todavia, 2019, v. 1, p. 13-5

BALAGUER C., F., **A Projeção da Constituição sobre o Ordenamento Jurídico**, Trad. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista FGV**. Rio de Janeiro: FGV, p. 25-77, 2017.

BARROSO, L. R. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. In: **Revista de la Sociedad Española de Medicina de Urgencias y Emergencias**, Vol. 4, nº 15, 2001, p. 11-47.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175 de 14/5/2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.583/2013, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011, [2011]. Disponível em: <https://aliancalgbti.org.br/wpcontent/uploads/2019/12/ADPF-132.pdf>. Acesso em 22 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no 26 DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 13/06/2019, [2019b]. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>  
. Acesso em: 23 out. 2022.

CARBONELL M. **Neoconstitucionalismo(s)**. España: Trotta, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº. 175**, de 14 de maio de 2013. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2.

FERRAJOLI, L. **Pasado y futuro del Estado de derecho**. In: CARBONELL, M. (coord.), Neoconstitucionalismo(s).

FERRAJOLI, L. **Sobre los Derechos Fundamentales**. In: CARBONELL, M. (coord.). Teoría del Neoconstitucionalismo, España, Trotta, 2007.

FERREIRA DA CUNHA, P. **A Constituição Viva: Cidadania e Direitos Humanos**, Porto Alegre, Liv. do Advo, 2007.

GUASTINI, R. **La Constitucionalización del Ordenamiento Jurídico: El caso italiano**. In: CARBONELL, M. (coord.), Neoconstitucionalismo(s), España, Trotta, 2003.

GUASTINI, R. **Sobre el concepto de Constitución**. In: CARBONELL, M., Teoría del Neoconstitucionalismo, Madrid, Trotta, 2007.

HIRONAKA, G. M. F. N. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade**. In: MATOS, A. C. H.; DE MENEZES, J. B. (coord.). Direito de Família por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Vol. 36, No. 141, 1999.

LÔBO, P. L. N. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus**. ANAIS IBDFAM, 2002. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf).

LÔBO, P. L. N. "Constitucionalização do Direito Civil". In: Revista de Informação Legislativa, Brasília. Ano 36. nº 141 - janeiro/ março, 1999.

LÔBO, P. L. N. Direito Civil: Parte Geral – 2ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.

LÔBO, P. L. N. Paulo Luiz Netto. Famílias. Direito Civil. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEDROSO, J., CASALEIRO, P. y BRANCO, P. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais (RCCs)**, Vol. 82, 2008, p. 53-83.



PEDROSO, João. CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. "Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal". IN: Revista Crítica de Ciências Sociais, 82, setembro de 2008. CES/ Universidade de Coimbra.

PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PRIETO S., L. **El Constitucionalismo de los Derechos**. In: CARBONELL, Miguel. Teoría del Neoconstitucionalismo. Madrid: TROTТА, 2007.

SILVA NETO, M. J. **Curso de Direito Constitucional**, 2a. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. "Pensar o Direito através da lente da jurisprudência: a pesquisa jurisprudencial como metainterpretação do Direito". In: O Papel da Pesquisa na Política Legislativa: metodologia e relato de experiências do Projeto Pensando o Direito. Série Pensando o Direito, 50. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **El reconocimiento jurídico de las uniones entre personas del mismo sexo en Brasil, como reflexo de las mutaciones del derecho de familia**. In: La Constitucionalización del derecho de familia: perspectivas comparadas. Editores Nicolás Espejo Yaksic, Ana María Ibarra Olguin. Primera edición. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2019.

STF. **ADI 4277**. Número Único: 0006667-55.2009.0.01.0000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. AYRES BRITTO. Redator do acórdão: Relator do último incidente: MIN. LUIZ FUX (ADI-ED). Apenso Principal: ADPF132. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Djen. 198. Divulgação 13/10/2011. Publicação 14/10/2011. Ementário nº 2607-3.

TEPEDINO, G. "Premissas Metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil". In: Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, G. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. Disponível em: [http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino\\_3.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html). Consultado em 20/05/2015

TEPEDINO, G. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional; Anais do Congresso Internacional de Direito Civil- Constitucional da cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

TEPEDINO, G. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 48, 1997. Disponível em: <http://bit.ly/2mtm2Ae>.

VILHENA V., Oscar. **A batalha da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VILHENA V., Oscar. **A Globalização e o Direito**. Realinhamento Constitucional, 2006. Disponível em: <http://bit.ly/2kX21I6>.

ZAGREBELSKY, G. **Manuale di diritto costituzionale I**. Italia, Giappicheli, 1991.

Submetido em: 10/11//2023

Aprovado em: 30/05/2024